



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 300 de 03/11/2023 Edital

Número do processo: 5019401-66.2022.8.21.0001

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES
Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 03/11/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5019401-66.2022.8.21.0001/RS AUTOR: IVE DORNELLES WILKE GIORDANO (Massa Falida/Insolvente) Local: Porto Alegre Data: 01/11/2023 EDITAL Nº 10049151482 Edital do art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05. Ficam todos os interessados intimados de que foi declarada encerrada a falência da empresa Ive Dornelles Wilke Giordano (CNPJ 18038683000131), na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/05, conforme sentença abaixo: "Trata-se de processo de falência de Ive Dornelles Wilke Giordano, CNPJ nº 18038683000131, decretada em 24 de agosto de 2022. Nomeada como administradora judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, que prestou compromisso legal, evento 60. Publicado o edital definido no artigo 99, § 1º, da Lei 11.101, evento 87. No evento 157 determinou-se a publicação conjunta dos editais previstos nos arts. 7º, parágrafo 2º, e 114-A, ambos da Lei n. 11.101/2005. O referido edital foi publicado no evento 158. Tanto o prazo para a apresentação de impugnações judiciais quanto o prazo de interesse no prosseguimento do processo falimentar esgotaram-se no dia 11 de setembro 2023, sem intervenção por parte dos interessados. No evento 176 o Quadro-Geral de Credores consolidado foi homologado, sem que houvesse ajuizamento de incidentes processuais de impugnação de créditos, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.101/2005. O Administrador Judicial apresentou o Relatório Final no ev. 179, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei n. 11.101/2005, informando, em síntese, a ausência de ativo que não cobriria sequer os custos processuais. Postulou a fosse dispensado da prestação de contas, requerendo o encerramento sumário pelo procedimento do art. 114-A. O Ministério Público emitiu parecer de mérito no evento 184, opinando pelo encerramento da falência. É o breve relatório Decido. Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 24 de agosto de 2022, não restando arrecadados bens, eis que a arrecadação e realização do ativo não cobriria sequer os custos processuais. Postulou o Administrador Judicial pelo encerramento do processo falimentar por se tratar de falência frustrada. Houve parecer favorável do Ministério Público quanto ao encerramento da falência e declarando que já havia previamente instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 01227.001.326/2022. Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de três anos, na forma do artigo 158, inciso V, da Lei 11.101/05. Observa-se que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, ou seja, o credor que não teve satisfeitos seus haveres no curso do processo falimentar pode perquirir seus direitos em face do falido. A razão da existência do processo de falência é realizar o ativo e pagar as dívidas, em não havendo o que liquidar deve a falência ser encerrada. Como no caso dos autos, não há patrimônio a ser alienado para que o resultado seja partilhado entre os credores, torna-se inócua a manutenção da Falência. Assim, nos termos do art. 114-A, em não sendo encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. Pelo

exposto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida de Ive Dornelles Wilke Giordano, na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda: a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05. b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração. d) Sobre vindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação. e) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento. f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho. Na informação, deverá constar a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta. g) Exonero o administrador judicial do encargo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se." DA SENTENÇA CABERÁ RECURSO DE APELAÇÃO.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rX21azVqRwwuxJCxhyPkAnRAKmGWlN/certidao>
Código da certidão: rX21azVqRwwuxJCxhyPkAnRAKmGWlN